



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10183.005262/2005-36
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2102-002.639 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de agosto de 2013
Matéria ITR - Áreas de preservação permanente e de reserva legal e arbitramento do VTN
Recorrente WILSON COELHO - Espólio
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL. VALIDADE.

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (Portaria MF n.º 383 DOU de 14/07/2010)

CIÊNCIA DE INTIMAÇÕES DE ATOS PROCESSUAIS NA PESSOA DO PROCURADOR. ADMISSIBILIDADE.

Não encontra amparo legal nas normas do Processo Administrativo Fiscal a solicitação para que a Administração Tributária efetue as intimações na pessoa e no domicílio profissional do procurador.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em apreciar a tempestividade do recurso. Vencidos os Conselheiros Atilio Pitarelli e Alice Grecchi, que entendiam que a tempestividade foi julgada e superada. Por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo.

Assinado digitalmente

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS – Presidente.

Assinado digitalmente

NÚBIA MATOS MOURA – Relatora.

EDITADO EM: 19/08/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alice Grecchi, Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra WILSON COELHO - Espólio foi lavrado Auto de Infração, fls. 02/07, para formalização de exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), relativa ao imóvel denominado Fazenda Acori (NIRF 2.330.539-8), exercício 2002, no valor de R\$ 1.950.412,66, incluindo multa de ofício e juros de mora, calculados até 30/09/2005.

A infração imputada ao contribuinte foi falta de recolhimento do ITR devido, em razão da glosa das áreas de preservação permanente e de reserva legal e do arbitramento do Valor da Terra Nua (VTN), com utilização de dados extraídos do Sistema de Preços de Terras (SIPT), conforme quadro a seguir:

ITR 2003	Declarado	Apurado no Auto de Infração
02-Área de Preservação Permanente	24.500,00 há	0,0 ha
03-Área de Utilização Limitada	8.381,2 ha	0,0 ha
16-Valor da Terra Nua	R\$ 1.242.018,50	R\$ 4.254.726,30

Inconformado com a exigência, o representante do contribuinte apresentou impugnação, fls. 29/35, e a autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento, conforme Acórdão DRJ/CGE nº 04-10.431, de 06/10/2010, fls. 69/80.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 30/10/2006, Aviso de Recebimento (AR), fls. 84, o representante do contribuinte apresentou, em 18/01/2007, recurso voluntário, fls. 90/109, trazendo as seguintes alegações:

- que quando o autuado faleceu a propriedade rural em questão não mais lhe pertencia, pois havia sido transferida a sua posse para seu neto Wilson Araújo Coelho, que por sua vez a transferiu para Fernando Galvão de França, através de instrumento particular de Cessão de Direitos Hereditários, tendo em vista que o imóvel estava sendo objeto de inventário, sendo que os herdeiros, extra judicialmente já haviam partilhado entre si os bens que estavam sendo inventariados.
- que, em decorrência desses fatos acima narrados, houve extravio de vários documentos, inclusive os relacionados com a Fazenda Acari, razão pela qual não foram eles entregues à fiscalização quando solicitados.
- que todos os números e valores informados em suas declarações anteriores estavam condizentes com a realidade da época.
- que não se pode admitir que a autoridade lançadora tenha considerado inexistentes as áreas de preservação natural e de utilização limitada em fazenda encravada no Pantanal Mato-grossense.
- que o Valor da Terra Nua foi arbitrado de forma absurda.
- que o recorrente encontrou os documentos que estavam extraviados e os junta aqui: ADA e Laudo Técnico de Avaliação de Recursos Naturais e de Terra Nua, demonstrando a inquestionável insubsistência do Auto de Infração.

Em 12/02/2007, o representante do contribuinte apresentou petição, fls. 181, dirigida ao Delegado da Receita Federal em Cuiabá, onde requereu que fosse certificado que o recurso interposto em 18/01/2007 foi protocolizado no prazo legal, em razão de o acórdão da autoridade julgadora de primeira instância ter sido erroneamente encaminhado ao endereço Rua Padre João Crippa, 2326 – Campo Grande/MS. Esclareceu, ainda, que no início do processo, foi requerida a inclusão no cadastro de endereço para comunicações futuras (Rua Desembargador Trigo de Loureiro, nº 308 – Cuiabá/MT).

Os autos foram encaminhados a este CARF para julgamento, em 05/05/2007, conforme Despacho, fls. 197, onde consta a informação de que o endereço do AR, fls. 84, é o mesmo para onde foi encaminhada a intimação do exercício 2001, onde houve tempestiva apresentação do recurso voluntário.

Em sessão plenária realizada em 17/10/2007, a Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes converteu o julgamento em diligência (Resolução nº 301-1.898), nos seguintes termos:

Assim, entendo restarem necessárias elucidações quanto à verdadeira área do imóvel denominado "Fazenda Acari", juntando-se aos autos cópia da matrícula do seu registro imobiliário, a fim de que se verifique a existência ou não da averbação da área de reserva legal na sua matrícula.

Ademais, verifico que, à fl. 15 dos autos, o VTN constante da tabela SIPT não se encontra informado, uma vez que a impressão ali constante não traz nenhum outro valor senão

Processo nº 10183.005262/2005-36
Acórdão n.º **2102-002.639**

S2-C1T2
Fl. 311

aquele declarado pelo contribuinte, de modo que se fazem necessários esclarecimentos quanto ao valor adotado pela Fiscalização para o VTN.

Cumprida a diligência, os autos foram devolvidos a este CARF pela autoridade de jurisdição do contribuinte, conforme Despacho, fls. 307.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

De imediato, cumpre registrar que na Resolução que converteu o julgamento em diligência, a relatora defendeu a tese da intempestividade do recurso e informou que vencida entendeu necessária a realização de diligência para a solução da lide, no mérito. Contudo, frise-se que a decisão do colegiado que constou do dispositivo foi de, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, sem que fosse feita nenhuma referência do julgamento da tempestividade do recurso, razão porque entendo que tal preliminar deva ser apreciada nesta sessão de julgamento. Corrobora tal entendimento a ausência de voto vencedor e a indicação dos Conselheiros, por ventura, vencidos.

Pois muito bem. O prazo estipulado na legislação para apresentação de recurso voluntário é de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância, conforme disposição expressa do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, *in verbis*:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

Como se colhe dos autos, o contribuinte, na pessoa de seu representante legal, tomou ciência da decisão de primeira instância em 30/10/2006, conforme Aviso de Recebimento (AR), fls. 84, no qual se verifica que a intimação foi entregue no domicílio fiscal da inventariante do espólio, fls. 81. Já o recurso, por sua vez, foi apresentado em 18/01/2007, fls. 90/109, depois de já ultrapassado o prazo de 30 dias do recebimento da decisão de primeira instância.

A defesa alega que, no início do processo, requereu a inclusão de novo endereço no cadastro para comunicações futuras.

Na verdade, o representante do contribuinte não solicitou a alteração do domicílio fiscal, seja do espólio ou da inventariante. Apenas fez constar em uma resposta, fls. 22, endereçada ao Auditor-Fiscal, responsável pelo procedimento fiscal, que deu causa ao lançamento, a solicitação para que as futuras comunicações fossem encaminhadas para determinado endereço, diverso do domicílio fiscal da inventariante, com clara indicação de que sua pretensão era de que a ciência das intimações relativas aos atos processuais da correspondente fiscalização se dessem na pessoa do procurador, posto que indicou, juntamente com o endereço, o número de seus telefones de contato e também o seu endereço eletrônico.

Importante lembrar que a alteração do domicílio fiscal dos contribuintes é regida pelo disposto no parágrafo único do art. 30 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), a seguir transcrito:

TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO

Art.30. O contribuinte que transferir sua residência de um município para outro ou de um para outro ponto do mesmo

município fica obrigado a comunicar essa mudança às repartições competentes dentro do prazo de trinta dias (Decreto-Lei nº5.844, de 1943, art. 195).

Parágrafo único. A comunicação será feita nas unidades da Secretaria da Receita Federal, podendo ser também efetuada quando da entrega da declaração de rendimentos das pessoas físicas.

Como se vê, a simples comunicação em resposta a Termo de Intimação Fiscal não atende ao determinado no dispositivo acima citado e não tem o condão de tornar ineficaz ciência por via postal, realizada nos termos do disposto no art. 23, inciso II, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, conforme se infere da ementa do Acórdão nº 106-14.559, de 14/04/2005:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CIÊNCIA DE INTIMAÇÕES DE ATOS PROCESSUAIS NA PESSOA DO PROCURADOR - ADMISSIBILIDADE - Não encontra amparo legal nas normas do Processo Administrativo Fiscal a solicitação para que a Administração Tributária efetue as intimações na pessoa e no domicílio profissional do procurador.

Por fim, traz-se a seguir a Súmula CARF nº 9, que se aplica ao presente caso:

Súmula CARF nº 9: É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (Portaria MF n.º 383 DOU de 14/07/2010)

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário, por intempestivo.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora